

ACUMULAÇÃO REMUNERADA — MÉDICO

— *É lícita a acumulação dos cargos de médico, com funções de visitador, e de instrutor de ensino superior.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 4.825-65

PARECER

Examina-se neste processo a situação cumulativa em que incorre Aloysio João Fellet, com o exercício dos cargos de Médico efetivo, da Secretaria de Saúde e Assistência do Estado de Minas Gerais, e de Instrutor de Ensino Superior, da Faculdade de Medicina da Universidade de Juiz de Fora.

2. Teve esta Comissão necessidade de baixar o processo em diligência a fim de que fôsse anexado o programa da disciplina lecionada, visto como a simples menção aos cargos de Médico (sem indicação de possível especialização) e de Instrutor de Ensino Superior (mesmo em Faculdade de Medicina) não supre a exigência regulamentar, porquanto não permite a exata verificação da existência de correlação de matérias, requisito constitucional que pressupõe "relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis".

3. Com os novos elementos anexados, está o processo em condições de ser apreciado. Em se tratando de exercícios comitantes de cargo de magistério com outro de natureza técnica ou científica, a situação se enquadra em uma das exceções estabelecidas ao princípio proibitivo inserto no art. 185 da Constituição Federal.

4. O interessado exerce o cargo de Médico Visitador do Serviço de Exame de Saúde da Unidade Sanitária de Juiz de Fo-

ra e é Instrutor da 2ª cadeira de Clínica Médica da Faculdade de Medicina.

5. A correlação de matérias ressaía evidente da simples análise comparativa das respectivas atribuições. Acresce, ainda, tratar-se de ensino de disciplina básica à formação profissional do Médico, integrativa do competente *curriculum*.

6. Por outro lado, a compatibilidade de horários está comprovada pelas declarações oficiais constantes do processo: a atividade de magistério é exercitada pela manhã, das 8 às 12 horas, de segundas-feiras a sábados, atendido, portanto, o mínimo de horas semanais legalmente fixado, enquanto a técnica ou científica estadual se desenvolve das 14 às 17 horas.

7. Diante do exposto, pode ser declarada lícita a acumulação em que incorre Aloysio João Fellet.

C.A.C., 15 de junho de 1965. — *Célio Fonseca*, Relator — *José Medeiros* — *Hilton de Carvalho Briggs* — *Aluísio Xavier Moreira* — *Corsíndio Monteiro da Silva* — *Heitor Cleisthenes Pedro de Farias* — *Plínio de Carvalho Werneck*.

Submeto, nos termos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, 23 de junho de 1965. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 23-6-65. — *J. Maria Arantes*, Diretor-Geral.